



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.005465/2003-17
Recurso nº 158.346 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.588 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IMUNIDADE - SUSPENSÃO
Recorrente INSTITUTO PADRE FRANZ NEUMAIR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA.
REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado nos autos o descumprimento das condições estabelecidas no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, em que não foi apresentado elemento probatório demonstrando a destinação de recursos às atividades benemerentes, acompanhado dos correspondentes registros contábeis, bem como na ausência da comprovação da regularidade do registro como entidade filantrópica junto ao INSS, mesmo diante de reiteradas intimações, procede a suspensão da imunidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Mario Sérgio

Fernandes Barroso, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que deu provimento a recurso de ofício, proferida pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 105-17.129 (fls. 205 a 213), sessão de 13/08/2008, encaminhado a este Colegiado com fulcro no art. 18 do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, consoante dispõe o art. 4º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 446, de 27/08/2009, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.”

Mister observar que **o período abrangido pelo presente recurso especial, a ser julgado como recurso voluntário, compreende os anos-calendário de 1998 e 1999**, haja vista a DRJ/RJOI ter considerado que a suspensão da imunidade somente seria cabível a partir do ano-calendário de 2000, 2001 e 2002, mantendo, assim, os lançamentos de ofício efetuados sobre fatos geradores ocorridos nesses 3 últimos anos-calendário, decisão essa que foi objeto de recurso voluntário não provido, não estando, portanto, em discussão.

Transcrevo trechos do relatório da decisão DRJ/RJOI, a respeito do procedimento fiscal (fls. 193/209), conforme segue:

Da notificação fiscal

Em 16/09/2003, após longa investigação, a fiscalização notificou a interessada, na forma do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, das razões que poderiam ensejar a suspensão da referida isenção (cfr. Termo de Notificação Fiscal, fls. 01/03):

A Interessada foi constituída em 14/11/1994, com o objetivo de captar e gerir recursos humanos e materiais destinados à sustentação do "Lar da Criança Padre Franz Neumair", estabelecimento vinculado a Mitra Arquidiocesana de Niterói;

A receita da entidade fiscalizada tem origem no exterior, Alemanha, originada da entidade "Waisenhaus Niterói e. v";

Com a receita auferida o "Instituto Padre Franz Neumair" construiu um hotel com as seguintes características: (...).

Este hotel foi entregue para operação em abril do ano de 2000, através das empresas São Francisco Xavier Hotelaria e São Francisco Xavier Alimentação Ltda., empresas estas que tem como sócios-gerentes José Antonio Barros Neto, Maria José da Cruz Nunes Barros Neto e Luiz Ricardo Franklin, respectivamente filho, esposa e genro do Sr. Reginaldo de Barros Neto, dirigente de fato do "Instituto Padre Franz Neumair"; (destaques acrescidos)

O Termo de Intimação Fiscal de nº 003, de 14/07/2003, solicita a comprovação como entidade filantrópica junto à Previdência Social (INSS) e a entidade não faz esta comprovação;

O Termo de Intimação Fiscal de nº 004, de 29/07/2003, solicita, de forma conclusiva, as explicações do recebimento de R\$ 122.000,00 da São Francisco Xavier Hotelaria Ltda;

Confirma-se, por verificação do signatário do presente, as DIPJ e resposta do contribuinte de que desde o período dos anos-calendário de 1998/2002, em nenhum momento, qualquer valor foi entregue ou transferido à entidade "Lar da Criança Padre Franz Neumair" pela entidade fiscalizada;

Em nenhum momento restou comprovado pelo fiscalizado a aplicação integral dos recursos auferidos na manutenção dos seus objetivos institucionais, conforme previsão contida no artigo 170, II do RIR/1999;

Por todo o exposto e os documentos acostados aos autos, restou evidenciado que a pessoa jurídica deixou de cumprir os requisitos previstos na legislação tributária para o gozo do benefício da imunidade, motivo pelo qual lavrou-se a presente Notificação Fiscal.

Extrai-se do voto condutor da decisão da DRJ/RJOI – Acórdão nº 10.850/2006, os seguintes fundamentos (fls. 208):

*Como a interessada não tem evidentemente entre seus objetivos a atividade de exploração hoteleira, é certo que a receita decorrente dessa atividade não pode escapar à tributação do imposto de renda, mesmo se tratando de uma associação com imunidade tributária. Assim, entendo estar correta a suspensão da imunidade, **mas só a partir do ano em que efetivamente auferira receitas dessa atividade não prevista nos seus objetivos sociais.**¹ (destaques acrescidos)*

A construção de um estabelecimento hoteleiro por uma entidade imune poderia ter por objetivo o abrigo das crianças necessitadas. A finalidade só seria desvendada a partir do momento da operacionalização da estrutura construída.

Não se poderia inferir em 1998 o propósito negocial da respectiva construção. E por este fato entendo que não se

poderia dilatar a suspensão do benefício efetuado pelo Fisco através do Parecer e Ato Declaratório (fls. 143/151).

A prática habitual de atos de natureza econômico-financeira pela entidade só começara, efetivamente, no ano de 2000, quando a entidade destinara a operação do estabelecimento hoteleiro às empresas São Francisco Xavier Hotelaria Ltda. e São Francisco Xavier Alimentação Ltda..(destaques acrescidos)

O acórdão da decisão recorrida que deu provimento ao recurso de ofício e restabeleceu os lançamentos referentes aos anos calendário de 1998 e 1999, está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DESVIO DE FINALIDADE.

Demonstrado nos autos o descumprimento das condições estabelecidas pelo art. 14 do CTN, especificamente o exercício de atividade empresarial hoteleira desvinculada dos objetivos institucionais e a inexistência de registros contábeis apartados e individualizados dos recursos ali empregados e dos resultados auferidos, correto o ato administrativo que suspendeu a imunidade tributária.

Recurso de Ofício Provido.

Recurso Voluntário Negado².

Destaco do voto condutor da decisão recorrida os seguintes fundamentos (fls.

308):

(...).

Definido que a recorrente exerce, também, atividade de natureza empresarial forçoso é concluir que todos os fatos relacionados com a exploração do negócio devem merecer registros apartados, contabilmente destacados e individualizados, de forma a permitir que possam ser apurados os resultados auferidos na exploração do empreendimento, os quais deverão ser submetidos à tributação.

A suspensão da imunidade, como também a tributação não só dos resultados obtidos na exploração da atividade econômica, como de resto do integral movimento alcançado pela recorrente se justifica em face da incontestada falta de indicação dos resultados obtidos na exploração do empreendimento hoteleiro.

² O recurso voluntário se referia aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, portanto não compreendidos no recurso de ofício, que se refere aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Portanto, procedente o ato consistente na suspensão da imunidade tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja mantida a suspensão da imunidade tributária de que goza a recorrente.

Os fundamentos acima descritos restabeleceram a integral suspensão da imunidade para todo o período compreendido na autuação, ou seja, **de 1998 a 2002**, resultando daí o recurso necessário ora em análise, somente, repita-se, em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Consta do Parecer que ensejou a publicação do Ato Declaratório nº 36, de 16/12/2003 (fls. 154), que suspendeu a imunidade, que:

Fls. 147:

Resta evidente, pelos elementos acostados aos autos, que o interessado não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, em flagrante descumprimento ao art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997.

(...)

Conforme constatado pelo auditor fiscal responsável pela lavratura da notificação fiscal, e expressamente admitido pela requerente, recursos auferidos foram aplicados na construção, edificação e mobiliário do estabelecimento hoteleiro "Hotel Solar do Amanhecer", situado na rua Silvio Picanço, nº 839, Charitas, Niterói/RJ.

(...)

O exercício reiterado de atividades empresariais pelo interessado configura uma evasão de seus objetivos institucionais. Com efeito, a prática habitual, pela entidade de assistência social, de atividades de natureza econômico-financeira caracteriza desvio de suas finalidades essenciais, além de evidenciar uma situação de concorrência desigual com outras instituições que não gozam da imunidade tributária.

(...)

Fls. 148:

- A afirmação feita pelo interessado, à fl. 18, de que as empresas operadoras não têm finalidade lucrativa, mas apenas o intuito de prestar-lhe serviços, conflita com a própria natureza constitutiva das mesmas, porquanto são sociedades constituídas por quotas de responsabilidade limitada e, por conseguinte, sociedades empresárias, dotadas de animus lucrandi, ex vi dos art. 983 c/c arts. 1.052 a 1.087, todos do Código Civil.

É motivo de suspensão da imunidade a destinação de recursos para a criação e manutenção de pessoas jurídicas com fins

lucrativos, por descumprimento aos requisitos previstos pelo caput do art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

(...)

Por derradeiro, é de se considerar que o interessado não comprovou a aplicação dos recursos auferidos na manutenção do "Lar da Criança Padre Franz Neumair".

As cópias extraídas do balanço patrimonial de fls. 36/38, da demonstração do resultado do exercício de fls. 39/40 e do razão analítico, anexado às fls. 41/53, demonstram que não foi efetuada qualquer transferência financeira do "Instituto Padre Franz Neumair" para a "Mitra Arquidiocesana de Niteroi" no decorrer do ano-calendário 1998. Os extratos das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - do interessado relativas aos anos-calendário de 1998 a 2002 (fls. 96/111) comprovam que uma parte ínfima dos recursos auferidos foi destinada ao item "outras despesas", que, em tese, poderiam significar aplicações que supostamente atenderiam aos objetivos institucionais da entidade fiscalizada, conforme demonstra o quadro abaixo:

(...)

Fls. 149:

Os documentos anexados as fls. 68/94 referem-se tão-somente à transferência de receitas das empresas operadoras do "Hotel Solar do Amanhecer" para o "Instituto Padre Franz Neumair", ocorridas durante os anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 122.000,00, montante muito inferior à receita bruta auferida no período, conforme explicitam os extratos DIPJ de fls. 112/158. Não há nos autos qualquer elemento probatório ou sequer indicio que demonstre a destinação de qualquer recurso ao "Lar da Criança Padre Franz Neumair", ou a qualquer outra obra benemerente. Saliento ainda que o interessado não logrou comprovar, após intimado (fl. 26), a regularidade de seu registro como entidade filantrópica junto ao INSS.

Em momento algum o interessado comprovou ou sequer alegou que tenha realizado o encaminhamento de recursos, durante os anos-calendário de 1998 a 2002, à entidade efetivamente responsável pelas obras benemerentes, e é cediço que as instituições de assistência social, para atender aos requisitos legais, devem pautar-se pela prática de atos que visem ao efetivo e contínuo atendimento aos carentes de recursos. Não é outro o magistério que emana de decisão prolatada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal:

(...)

O interessado apenas faz alusão, em suas alegações de fls. 33/34, sem apresentar qualquer elemento comprobatório, ao encaminhamento do montante de R\$ 35.000,00 ao "Lar da Criança Padre Franz Neumair" durante o mês de março de 2003. Todavia, tal argumentação é irrelevante no âmbito do

presente processo, porquanto não tem relação com o escopo da notificação fiscal de fls. 01/03, que se restringe à observância de fatos passíveis de determinar a suspensão da imunidade nos anos-calendário de 1998 a 2002.

Não consta dos autos a data em que o acórdão recorrido foi cientificado ao contribuinte, o qual apresentou recurso especial à CSRF em 08/08/2011 (fls. 323 e seguintes), afirmando que referida ciência fora dada em 22/07/2011, sexta-feira, iniciando-se o prazo para sua interposição na segunda-feira, dia 25, com término no dia 08/08/2011, considerando-o, assim, tempestivo.

O recorrente persevera nos argumentos apresentados no recurso voluntário quanto à *imunidade tributária de que cuida o artigo 150, VI, alínea c da C.F. de 1998, como também a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional*, destacando trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 326), asseverando ainda que:

- grande equívoco fora cometido ao se entender que a Instituição de Assistência Social explorava serviço de hotelaria e alimentação quando, em realidade, os ingressos em seus cofres decorreram do imóvel que construíra e que fora locado às referidas pessoas jurídicas, não havendo porque cogitar-se que se tratava da exploração de serviço de hotelaria levada a efeito pela Instituição;

- o fisco não provara que as receitas oriundas da locação tiveram destinação diversa da prevista no Estatuto da Instituição, fazendo alusão a súmula do STF, segundo a qual *a as receitas de locação de imóvel de propriedade de Instituição de Assistência Social não tem o condão de suprimir o benefício constitucional*;

- como visto, não exerce a atividade de hotelaria, não havendo portanto desvio de finalidade, *até porque não existe lançamento de receita de serviços e de alimentação na contabilidade da Instituição, daí porque o Fisco não poderia presumir a existência*; (destaques do original)

Frise-se que os demais argumentos expendidos pelo recorrente foram todos direcionados ao fato de que as receitas advindas da atividade de hotelaria não lhe pertenceriam, não podendo ser motivo de suspensão da imunidade, requerendo, para finalizar, que, se esse não venha a ser o entendimento do colegiado, que sejam excluídas do lançamento as receitas oriundas das atividades próprias das sociedades empresárias locatárias do imóvel, mesmo porque essas receitas já teriam sido tributadas por tais pessoas jurídicas.

O recurso especial obteve seguimento para apreciação como recurso voluntário através do Despacho de fls. 335/337.

Em longo arrazoado, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contrarrazões, que serão lidas em plenário, nas quais são trazidas citações doutrinárias de renomados autores para corroborar seus argumentos, além da ementa de decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 01-05.916, a seguir transcrita:

AC. 01-05.916 (1 4 Turma da CSRF)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 1998 a 2003

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE — FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS — DESVIOS DE FINALIDADE
A omissão no registro, em livros próprios, das receitas e da movimentação financeira de instituição educacional, bem como a concessão de empréstimo gratuito a terceiros, evidenciam descumprimento ao inciso III do art. 14 do CTN e impedem a averiguação do cumprimento dos demais requisitos. Manter registros hábeis e idôneos é dever instrumental exigido da entidade interessada, sob pena de não poder desfrutar da imunidade. Não basta a entidade se intitular imune, é necessário que possua condições para comprovar que isso é verdadeiro. O volume e constância das aplicações financeiras da instituição evidenciam que os resultados positivos crescentes obtidos com a atividade de educação não foram reinvestidos, mas aplicados quase integralmente no mercado financeiro."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, o presente recurso especial do contribuinte deve ser apreciado como recurso voluntário, porquanto se refere a recurso de ofício que fora provido pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 105-17.129 (fls. 205 a 213), sessão de 13/08/2008, encaminhado a este Colegiado com fulcro no art. 18 do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Ainda de acordo com o relatório, saliente-se que a decisão da DRJ que dera provimento parcial à impugnação, ensejando, assim, o questionado recurso de ofício, **diz respeito aos anos-calendário de 1998 e 1999, nada tendo a ver com os anos-calendário subseqüentes, de 2000 a 2002**, para cujos períodos a suspensão da imunidade fora mantida pela DRJ em decisão que foi objeto de recurso voluntário não provido.

Delineado que está o limite temporal da lide, aos anos-calendário de 1998 e 1999, verifica-se que os argumentos trazidos no recurso especial relacionam-se todos à alegação de que os rendimentos obtidos pela exploração da atividade de hotelaria não pertenceriam à recorrente, mas sim às pessoas jurídicas locatárias do imóvel construído pela Instituição, receitas essas que teriam sido auferidas a partir do ano-calendário de 2000, portanto posteriormente aos questionados períodos-base de 1998 e 1999.

Sendo assim, é de fácil percepção que os fundamentos que levaram a decisão recorrida a dar provimento ao recurso de ofício não dizem respeito apenas ao desvio de finalidade que teria ocorrido em face da exploração da atividade empresarial de hotelaria, por parte da Instituição, acusação que, repita-se, só seria aplicável a partir do ano de 2000, mas pelos motivos que foram muito bem consignados no parecer que serviu de base à edição do Ato Declaratório nº 36, de 16/12/2003 (fls. 154), que suspendeu a imunidade de todos os períodos compreendidos pelos anos de 1998 a 2002, consoante se extrai dos excertos (fls. 147 a 149) que foram transcritos e lidos no relatório, concluindo que:

Resta evidente, pelos elementos acostados aos autos, que o interessado não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, em flagrante descumprimento ao art. 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997.

Faz-se oportuno extrair da *Descrição dos fatos*, constante da Peça Básica (fls. 08), o montante das receitas que foram declaradas imunes pelo contribuinte nos anos de 1998 e 1999, recursos esses que foram quase que exclusivamente utilizados em outras finalidades que não a da manutenção das atividades assistenciais que seriam alcançadas pela proteção fiscal, conforme seguem:

(...)

Anexo ao presente Auto de Infração estão os extratos do sistema IRPJ com os valores das receitas declaradas como imunes pelo contribuinte.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>
<i>31/03/1998</i>	<i>R\$ 306.085,00</i>
<i>30/06/1998</i>	<i>R\$ 575.280,60</i>
<i>30/09/1998</i>	<i>R\$ 748.446,00</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>R\$ 336.048,00</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>R\$ 834.626,44</i>

Tais receitas, segundo informação fiscal não infirmada pelo recorrente com documentação suficiente, foram destinadas à construção de um hotel, mas não aplicadas na finalidade de filantropia.

No que pese as insistentes intimações e oportunidades para que fossem satisfeitas as devidas comprovações quanto aos recursos porventura destinados à sustentação do “Lar da Criança Padre Franz Neumair”, nada foi apresentado pela entidade, assim como não foi apresentada sua comprovação como entidade filantrópica junto à Previdência Social.

No recurso especial sob análise, a Instituição limitou-se a reprisar os argumentos constantes do recurso voluntário, aplicáveis apenas aos anos-calendário de 2000 a 2002, e que foram rejeitados pela Câmara *a quo*, nada mais trazendo que fosse relacionado com os anos de 1998 e 1999, não havendo motivo para que nosso entendimento seja diverso do que foi exarado na decisão recorrida.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA